

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
ESCOLA DE CONSELHOS DE PERNAMBUCO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

**CONTRADIÇÕES NA ATRIBUIÇÃO DOS CONSELHOS E  
CONSELHEIROS TUTELARES: CASOS DE INFORTÚNIO, AMEAÇAS  
E AGRESSÕES**

**WASHINGTON SILVA VIEIRA**

**RECIFE, ABRIL, 2017**

**WASHINGTON SILVA VIEIRA**

**CONTRADIÇÕES NA ATRIBUIÇÃO DOS CONSELHOS E  
CONSELHEIROS TUTELARES: CASOS DE INFORTÚNIO, AMEAÇAS  
E AGRESSÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em direito da Criança e Adolescente da Universidade Federal Rural de Pernambuco / Escola de Conselhos de Pernambuco, em cumprimento às exigências avaliativas da Disciplina.

Orientador: Prof. Dr. Valdir Eduardo Ferreira da Silva

**RECIFE, ABRIL, 2017**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Sistema Integrado de Bibliotecas da UFRPE  
Nome da Biblioteca, Recife-PE, Brasil

V657c Vieira, Washington Silva  
Contradições na atribuição dos conselhos e conselheiros  
tutelares: casos de infortúnio, ameaças e agressões / Washington  
Silva Vieira. – 2017.  
52 f.

Orientador: Valdir Eduardo da Silva.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) –  
Universidade Federal Rural de Pernambuco, Programa de Pós-  
Graduação em Direito da Criança e do Adolescente, Recife,  
BR-PE, 2017.

Inclui referências.

1. Conselhos tutelares 2. Violência 3. Crianças – Maus-tratos  
4. Direitos das crianças I. Silva, Valdir Eduardo da, orient. II. Título

CDD 346.0135

Monografia apresentada como requisito necessário para a obtenção do título de Especialista no II Curso de Especialização em Direitos da Criança e do Adolescente.

WASHINGTON SILVA VIEIRA

Monografia apresentada em 24/ 04 / 2017.

---

Prof. Dr. Valdir Eduardo Ferreira da Silva  
Orientador

---

Profa. Dra. Arminda de Fátima Alves da Silva  
Professora Examinadora

---

Profa. Dra. Maria das Mercês Cabral  
Coordenadora do Curso

DEDICO. A Raimundo Alves Vieira (*in memoriam*) que ainda me ensina, onde estiver, a ser forte para enfrentar todos os meus desafios... A Maria Osvaldina da Silva Vieira, por sempre mostrar o caminho coerente...

“A mão do sucesso profissional tem cinco dedos: caráter, vocação, talento, esforço e disciplina”.

(Daher Elias Cutait).

## AGRADECIMENTO

Inicialmente ao Criador, que em sua essência me fez, desde julho de 2014, observar e identificar significados importantes da existência dos seres, mesmo com suas diferenças, acreditar na existência prazerosa da vida...

A Escola de Conselhos de Pernambuco e a Universidade Federal Rural de Pernambuco pela oportunidade de incluir-me em um universo que poucos têm acesso a uma gama de contribuições à sociedade...

Aos professores do Curso...

Aos colegas do Curso, que durante as aulas rimos, produzimos conhecimento, empatias e outros sentimentos que valorizaram cada momento que reunimo-nos.

A minha família, por acreditar que tudo posso alcançar, se parar para refletir e focar-me nos objetivos diretos e necessários para minha vida.

Especialmente a Michelle Clemente Vieira, Marcio Clemente Vieira, Wesley Clemente Vieira, Anna Priscilla Lima Vieira e Natalia Ariel da Silva Vieira, filhos e filhas que sempre estou em dívida de gratidão por vocês existirem.

Aos meus, mais que amigos, Miguel Barkokébas Neto e Sueli Pereira.

Aos que compartilharam todas aventuras no percurso do Curso: a conciliadora Célia; o intelectual Michele (leia-se Mikele); o extrovertido Mário, e não faltando o enigmático Moretson, estes sempre me incentivando e construindo parte do conhecimento que adquiri sobre direitos e garantias à crianças e adolescentes.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Valdir Eduardo, pelos conhecimentos e disposição de difundir reflexões sobre direitos, garantias e políticas públicas para a sociedade.

Enfim, pelo fato da existência de muitas pessoas e pouco espaço para expressar a gratidão a todos... Muito Obrigado!

## LISTA DE ABREVIATURAS

AM	Estado do Amazonas
ART.	Artigo
BA	Estado da Bahia
B.O.	Boletim de Ocorrência
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CT	Conselho Tutelar
CTs	Conselhos Tutelares
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECEPE	Escola de Conselhos de Pernambuco
ES	Estado do Espírito Santo
FM	Frequência Modulada
MPPR	Ministério Público do Estado do Paraná
MPRS	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
MS	Mato Grosso do Sul
PA	Estado do Pará
PE	Estado de Pernambuco
PMPE	Polícia Militar do Estado de Pernambuco
PR	Estado do Paraná
RN	Estado do Rio Grande do Norte
SC	Estado de Santa Catarina
SP	Estado de São Paulo
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## RESUMO

Ameaças, agressões e infortúnio vêm sendo preocupação constante na sociedade, onde contextos apontam que a violência vem tomando um rumo de desgaste e proporcionalidade acima do aceitável pelas representações sociais que propõem a erradicação da hostilidade, mas se ainda não acontece, trabalhar as situações cotidianas de forma que se amenize o seu registro é o primeiro para a eliminação da violência simbólica principalmente em órgãos de combate a violação de direitos da criança e do adolescente. Quando a violência chega a Conselhos Tutelares, a busca para identificar as causas e suas consequências vêm proporcionar a necessidade de conceituar estes acontecimentos com questões abertas desde a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, observando as atribuições fomentadas ao Conselho e Conselheiros (as) Tutelares. A partir de pesquisa descritiva, se buscou identificar através de registros jornalísticos, aportes teóricos e doutrinas, respostas aos episódios de agressões, ameaças e infortúnio a Conselheiros Tutelares. Os resultados apontam observações que efetivam equívocos desenvolvidos nos casos apresentados, como também um diálogo sobre possíveis causas relacionadas às consequências e desfechos. Enfim baseando-se sobre a teoria de Bourdieu (1989), se conclui que a violência simbólica está presente, mas pode ser evitada se houver a hombridade de se diferenciar “ser” e “estar” Conselheiro (a) Tutelar e ocorrer transformações significativas nos conceitos e na formação destes.

Palavras-chaves: Violência Simbólica. Atribuições dos Conselhos. Conselheiros Tutelares.

## **ABSTRACT**

Threats, aggressions and misfortunes have been a constant preoccupation in society, where contexts point out that violence has been taking a course of attrition and proportionality above acceptable by the social representations that propose the eradication of hostility, but if it still does not happen, to work the daily situations of So as to be enlivened their registration is the first to eliminate symbolic violence mainly in combat organs the violation of the rights of the child and the adolescent. When the violence reaches the Guardianship Councils, the search to identify the causes and their consequences has provided the need to conceptualize these events with open questions since the establishment of the Statute of the Child and Adolescent, observing the attributions promoted to the Council and Counselors, Guardians. From descriptive research, we sought to identify through journalistic records, theoretical contributions and doctrines, responses to episodes of aggression, threats and misfortune to Guardianship Counselors. The results point out observations that effect the misconceptions developed in the cases presented, as well as a dialogue about possible causes related to consequences and outcomes. Finally, based on Bourdieu's theory (1989), it is concluded that symbolic violence is present, but it can be avoided if there is the manliness to differentiate "to be" and "to be" Counselor (a) Guardianship and significant transformations occur in the Concepts and training.

Keywords: Symbolic Violence. Assignments of Councils. Guardianship Counselors.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2.</b>	<b>REPRESENTAÇÃO SOCIAL E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NO COTIDIANO DO CONSELHO TUTELAR</b> .....	<b>14</b>
2.1	A FORMAÇÃO DE CONSELHO E CONSELHEIRO TUTELAR.....	15
<b>2.1.1</b>	<b>Conselho Tutelar</b> .....	<b>17</b>
<b>2.1.2</b>	<b>Conselheiro Tutelar</b> .....	<b>21</b>
2.2	REPRESENTAÇÃO SOCIAL DE UM CONSELHO TUTELAR.....	25
2.3	A PRÁTICA E A RESPOSTA DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NOS CONSELHOS TUTELARES .....	27
<b>3</b>	<b>ANÁLISE DAS VIOLÊNCIAS À CONSELHEIROS TUTELARES NO EXERCÍCIO DE SUAS “ATRIBUIÇÕES”</b> .....	<b>30</b>
3.1	INFORTÚNIO NO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CONSELHEIRO? .....	31
3.2	AS AMEAÇAS E O RISCO À VIDA NA ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO.....	33
3.3	AGRESSÕES AOS CONSELHEIROS NO EXERCÍCIO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES .....	37
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>43</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Estar na função de Conselheiro Tutelar contemporaneamente vem sendo algo de contradições e comportamentos que geram confrontos, agressões, ameaças e fatalidades, que somente vão a público quando os mesmos apresentam registros dos acontecimentos.

Ocorrem inúmeros questionamentos sobre estas situações que chegam a promover conceitos, muitos a favor e muitos contra os comportamentos dos operadores dos Conselhos Tutelares. Insinuações sempre conceituadas seriam: despreparo do membro para o exercício tecnicamente das atribuições; possível interpretação equivocada das políticas públicas; ou durante o calor da situação, este profissional sente-se na obrigação de garantir a qualquer custo a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Existem motivos para cada caso ser analisado de forma imparcial, como também existem equívocos por parte dos operadores dos Conselhos Tutelares (CTs) na aplicabilidade da Lei efetivando erros inaceitáveis. Mas o Conselho Tutelar (CT) pode aplicar a Lei, ou muito menos promover situações que os operadores perfazem este papel? A discussão e formação de conflitos sobre este questionamento vêm gerando uma violência ainda obscura. Entretanto, não se esta direcionando ao mérito dos equívocos, mas se abre o questionamento sobre o que existe na contemporaneidade uma inadequada formação e/ou uma concepção sobre o papel do Conselheiro (a) Tutelar, principalmente quando se vem conotando a erros que provocam situações de risco às agressões e ao infortúnio.

Existe aparente omissão pelo Poder Executivo, Poder Judiciário e Ministério Público, promovendo a Rede de Proteção condicionar uma “obrigatoriedade” aos operadores dos Conselhos que para promover erros que resultam a sociedade passar a desenhar e configurar os membros dos Conselhos como pessoas sem preparo técnico, emocional, marginalizando-os e classificando-os como os verdadeiros violadores.

Existem membros de Conselhos Tutelares (notoriamente, mas não generalizando), que se conotam em uma estrutura a qual o órgão é uma instituição que deve promover, julgar e executar casos de violação dos direitos da criança e do adolescente, violando em muitos casos direitos individuais e coletivos, agindo com

parcialidade e comprovando expressa falta de ética nas atribuições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Na realidade, os estudos e casos apresentados neste trabalho versam perspectivas que visam relacionar o cumprimento de uma legislação a qual vem se destacando o descuido de profissionais que atuam nos Conselhos, em muitos casos distorcendo e contribuindo com uma violência simbólica que segundo Bourdieu (1989) ela se encontra obscuramente e pode ser formulada de forma que não se pode sentir que ela esteja ocorrendo.

Buscar a relevância do papel do Conselho Tutelar, de tal forma em seus operadores se faz importante na perspectiva de identificar as principais causas e consequências da violência atribuídas aos Conselhos e seus operadores, podendo assim identificar quais as contradições que vem ocorrendo nas funções/atribuições, afirmando assim uma representação social insolvente, que deve buscar a melhor solução para não compor uma contextualização negativa por parte da sociedade.

Os objetivos deste estudo viabilizam identificar no geral os casos de contradições existentes nas operações aos Conselhos Tutelares, especificando o conceito e formação do Conselho e Conselheiros (as) Tutelares; contextualizando o conceito de representação social e violência simbólica no e contra Conselho e seus operadores, analisando os casos existentes contra Conselheiros em situações do desenvolvimento de seu labor em prol da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

É muito importante ressaltar que os casos a serem analisados são os localizados em meios de comunicação virtual, aonde se poderá analisar as situações expostas e o que condiciona a legislação vigente em suas ações para combater a violação dos direitos da criança e do adolescente.

O trabalho trata-se de uma pesquisa qualitativa de forma descritiva, já que a abordagem qualitativa dá respostas em um olhar reflexivo sobre uma realidade, e a forma descritiva abrange uma análise aprofundada em relação aos aspectos sociais, econômicos, políticos e percepções de diferentes grupos, comunidades que fomentam a contribuição para o desenvolvimento das atividades laborais nos conselhos e dos conselheiros, observando as atribuições inerentes a legislação vigente.

A caracterização dos conceitos e discernimentos sobre o papel dos Conselhos (conceitos, formação e operacionalidade), como também de seus

operadores (Conselheiros e Conselheiras), tem um posicionamento da possibilidade de construção de ferramentas e/ou meios para que o agente de combate a violação não seja um violador dos direitos ora constitucionais que formulam a família como instituição de autonomia para a formação das crianças.

Destacar que o processo investigativo traz também um olhar nas situações contra os Conselheiros, nas quais se abre questionamentos sobre o papel deste profissional é uma submissão ao Poder Executivo (principalmente observando a má contribuição para o desenvolvimento das atividades laborais) e Poder Judiciário (o cumprimento de mandados de busca e apreensão de crianças e adolescentes, por exemplo) vem sendo relevantes esta identificação.

A existência da possível má interpretação de políticas públicas também está relacionada nesta pesquisa, pois visa apresentar que legislações de essência pedagógica e de que não é atribuição podem estar sendo vistas de forma errônea pelos operadores de Conselhos Tutelares.

Neste sentido, se promoveu a divisão deste trabalho, a partir deste, em três momentos reflexivos e dinâmicos. O primeiro capítulo foi construído um olhar sobre conceitos necessários para a possível formação de conselhos e conselheiros enaltecendo reflexões sobre o risco à vida, ameaças e agressões. Destaca neste capítulo reflexões também sobre a representação social do Conselho Tutelar, como também a violência simbólica formada para as ações das atribuições contidas na legislação vigente.

No segundo capítulo se destina a promover a identificação de casos que repercutem nos meios de comunicação, principalmente os que deram maior comoção frente aos casos de infortúnio contra conselhos e conselheiros. Este capítulo está promovendo a identificação também da proposta existente na legislação vigente, provocando reflexões sobre as ações impetradas pelos conselhos e conselheiros.

As considerações finais expressa o ponto de vista sobre as questões apresentadas no discorrer das identificações dos casos apontados como exploratórios para abrir as discussões sobre a problemática proposta inicialmente, como também sugestivos direcionamentos para compor uma melhor atenção ao labor dos conselhos e conselheiros tutelares, criando assim um olhar para novas perspectivas e alterações nos comportamentos para se evitar a violência existente.

## 2. REPRESENTAÇÃO SOCIAL E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NO COTIDIANO DO CONSELHO TUTELAR

O universo da infância e da juventude vem se consolidando a cada momento, com a necessidade de compor-se de ferramentas humanas mais conscientes, como também, com maior preparo técnico.

Para que não ocorra uma contrária inversão de valores, principalmente quando o propósito de construir uma prestação de serviço rica em coerência e eficácia nas ações deve ser atingido para combater a violação dos direitos da criança e do adolescente.

Observa-se que existem casos em que o despreparo técnico de Conselheiros Tutelares vem moldando situações com resultado em agressões físicas e verbais, como também significativo risco e confirmação de infortúnio, tal como, ocorreu com a equipe do Conselho Tutelar no município de Poção (PE) e Itaputinga (PA).

Neste estudo não se objetiva apontar culpados, mas observar que é existente. Existem situações onde Conselhos e Conselheiros se expõem a riscos desnecessários, alegando promover o combate à violência infanto-juvenil; violação de direitos constituídos por políticas públicas, entre outras situações.

Se pode identificar, sobre um olhar acadêmico, que ocorre interpretações e maus posicionamentos sobre temáticas aonde o Conselho<sup>1</sup>, ao decidir uma medida deve estar ciente de que sua ação vai alterar uma história de vida familiar e/ou cultural, promovendo assim subsídios para formar interpretações negativas pela sociedade nas atribuições do Conselho e dos Conselheiros que dão origem a significativos entendimentos de inversão de valores sociais.

Neste capítulo se tem em foco, conceitos e contextualizações sobre a formação de Conselhos e Conselheiros, promovendo um comparativo das atribuições e papéis necessários no enfrentamento dos casos atendidos, que resultam em agressões físicas e/ou verbais, como infortúnios aos membros dos Conselhos no exercício de suas atribuições, abrindo assim discussões sobre formas coerentes combater violações de direito à criança e ao adolescente em conformidade com a legislação vigente.

---

<sup>1</sup> Conforme Resolução Nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA em seu Artigo 21: “As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno”, ou seja o posicionamento dos 5 (cinco) membros se prevalecerá como decisão no caso que estiver em questão.

## 2.1 A FORMAÇÃO DE CONSELHO E CONSELHEIRO TUTELAR

Iniciando as discussões sobre a formação de Conselho e Conselheiros Tutelares é importante destacar que desde a Constituição Federal de 1988 e o advento do ECA, o perfil de candidatos para concorrer ao processo seletivo para atuar no Conselho Tutelar vem construindo preocupações significativas no que se refere ao preparo dos mesmos em dar respostas coerentes e eficazes às necessidades da criança e do adolescente frente as violações de seus direitos, adotando o princípio da absoluta prioridade e sem violar o papel da família, do estado e da sociedade em sua atuação..

Pertinente colocação faz Silveira (2014, p. 1) ao expressar sobre esta temática:

[...] com o advento do Estatuto, um novo paradigma foi inserido no direito brasileiro: o princípio da absoluta prioridade ao direito da criança e do adolescente. Este princípio, compreendendo a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente, determina a primazia do atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas públicas, e, especialmente, a destinação privilegiada de recursos para as áreas direcionadas à proteção da criança e do adolescente.

Diante o exposto, a preocupação da atuação do Conselho Tutelar se fundamenta principalmente na constituição ou reformulação após o processo seletivo que ocorre em períodos de biênio. Os casos atendidos, em sua maioria são resolvidos de forma subjetiva, ou seja, compondo-se de experiências já vivenciadas pelos membros mais experientes do Conselho, principalmente para não distorcer o papel e as atribuições do órgão que é para em primeiro momento aconselhar em contribuição ao bem-estar da criança e do adolescente.

Segundo Martins (2011, p. 3) o risco de distorções das atribuições pode ocorrer em ambas as partes, ou seja, pelo membro do Conselho Tutelar, como também pelos pais ou responsável, pois:

É difícil para a população entender o que faz um conselheiro tutelar, se até mesmo os próprios conselheiros e algumas autoridades que compõem o aparato político, social e de justiça deste país distorcem as atribuições tutelares, haja vista; alguns promotores e juizes que delegam funções aos conselheiros ao ponto de exigir que os mesmos fiscalizem bares e festas particulares ou até mesmo cumpram mandato de busca e apreensão, (...), mas infelizmente a realidade em outros municípios e muitos conselheiros costumam se submeter para agradar aquele Juiz, aquele promotor.

Em diálogo com o exposto, também se identificam contradições que se discorrem nas ações praticadas por membros dos Conselhos Tutelares, principalmente em medidas decididas erroneamente que são apresentadas como ações necessárias para proteger a criança e o adolescente de violações ou omissões (LEMOS, 2003; HISAYASU, 2016).

Além disso, é importante a imparcialidade no atendimento à denúncia, mas questionamentos surgem sobre os comportamentos dos conselhos e conselheiros nas situações de atendimento, desde a verificação da denúncia até a notificação para esclarecimentos, observando que: “Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais, (...) nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação (art. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos ONU/ 1966)” (MAIA NETO, 2009, p. 3).

Neste mesmo direcionamento Betiate (2015) aponta despreparo por parte de membros de conselhos que não possuem características de conselheiros, mas de violadores da legislação de proteção à dignidade da pessoa humana.

Ainda recomenda Sousa (2010, p. 25) evitar situações ainda existentes de: “[...] arrogância e desrespeito com crianças, adolescentes, pais, responsáveis, autoridades e qualquer cidadão; Extrapolar suas atribuições legais; Descaso e desmazelo no atendimento”.

Contribui ainda Sêda (2016, p. 5) ao promover um olhar sobre alguns comportamentos equivocados no atendimento realizado pelo Conselheiro (a), quando este age de forma individual, pois:

[...] temos que lembrar que o conselheiro tutelar não tem atribuições como indivíduo, a autoridade é do Conselho Tutelar como colegiado. O Conselho Tutelar é um órgão deliberativo que determina condutas e requisita serviços. Normalmente, se o conselheiro tutelar estiver atuando individualmente, ele estará em desvio de função, provavelmente usurpando a função de outros profissionais (advogados, assistentes sociais, psicólogos, etc.).

A literatura pertinente sobre a temática foi adquirida de forma que se formasse o entendimento de que o papel e as atribuições do Conselho Tutelar são regidos por uma legislação que atende todo o território brasileiro, relacionando-os diretamente com a relevância da integridade física e moral do Conselho Tutelar, como também a oportunidade de exemplificar as formas necessárias para a evolução de uma proposta que resguarde os direitos da criança e do adolescente, a integridade da família, que em muitos casos se torna equivocadamente esquecida

no momento da ação em uma visita ou apuração de denúncias (BETIATE, 2015; MARTINS, 2011).

Devido a comportamentos equivocados, arbitrários e incoerentes de determinados membros de Conselhos Tutelares, a sociedade tem a tendência de formar interpretações equivocadas sobre a legislação de proteção integral, que visam garantir direitos e deveres à criança e ao adolescente, como também à família. Mas vem sendo expressa, principalmente, pelos meios de comunicação, de forma vaga e incoerente um protecionismo contrário com a proposta de garantia de direitos existente na legislação vigente (BETIATE, 2015).

### 2.1.1 Conselho Tutelar

A partir do ano de 1990, o ECA assegura à infância e juventude brasileira a condição de sujeito de direito, paradigma que passou a exigir a construção de uma nova cultura de proteção e respeito aos direitos humanos. A esse respeito cabe destaque a legislação que inaugurou um novo olhar sobre a temática, pautado na doutrina da proteção integral.

Em 13 de julho de 1990, foi aprovado uma lei específica, visando a detalhar o artigo 227 da Constituição, do qual falamos na seção anterior. Essa Lei, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) é considerada, internacionalmente, uma das mais avançadas para a promoção e proteção a criança e adolescente (MINAS GERAIS, 2002, p. 19).

Entende-se, a partir do exposto, que toda e qualquer criança e adolescente deve ter seus direitos garantidos. Para a contemplação, constitui-se um Sistema de Garantia de Direito<sup>2</sup> (SGD) à criança e ao adolescente, promovendo assim a construção da igualdade e organização política da sociedade através do exercício do dever do Estado, da família, das organizações e da sociedade civil.

Na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Artigo 131, aponta a instituição que vem para contribuir com a evolução e desenvolvimento das ações propostas por este diploma, *in verbis*:

“Art. 131 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não

---

<sup>2</sup> O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

Segundo Motti (2014) a formação do Conselho Tutelar passou a criar discussões, concepções e aspectos sobre sua operacionalidade nas áreas da saúde, educação e assistência social<sup>3</sup>, principalmente para compor entendimentos necessários para promover a relevância da articulação deste órgão na Rede de Proteção<sup>4</sup>. à criança e adolescente.

Neste contexto, este estudo possui características de uma percepção inédita, já que literaturas existentes não retratam as deficiências e necessidades de compor as funções/atribuições do Conselho Tutelar, pois se referenciam como guias norteadores que viabilizam práticas com a liberdade de ação interpretativa dos operadores em uma ação que necessite garantir os direitos e deveres de uma criança e/ou adolescente (SOUSA, 2010; ASSIS et al, 2009).

A construção da função do Conselho Tutelar passou a ser muito importante para o desenvolvimento de ações que contribuíssem no combate a violação dos direitos à criança e do adolescente, entretanto é relevante destacar que a preocupação sobre a ausência do Poder Público é constante, principalmente para a efetivação das políticas públicas, pois:

Compreende-se, então, com maior facilidade, a resistência à estruturação e regular funcionamento dos Conselhos Tutelares nos municípios. Há razões além da ausência da vontade política e do desconhecimento do como exatamente proceder nas esferas públicas e não-governamentais, fatores, em geral, considerados preponderantes para justificar a dificuldade. A resistência também encontra guarida na falta de clareza de como situar o Conselho Tutelar no contexto da organização municipal, do que consistem precisamente a autonomia do órgão e as prerrogativas dos seus agentes, de como proceder a sua correta inserção no contexto dos demais entes do Município e de como conviver com a determinação das providências que lhe são afetas sem conflitos nas esferas hierárquicas e políticas da localidade (KONSEN, 2016, p. 3-4).

---

<sup>3</sup> Conselho Tutelar se ausenta na operacionalidade de ações educativas e preventivas para que a Rede de Proteção seja vista como um conjunto de órgãos que atuem na prevenção e não somente em ações quando os órgãos forem provocados pela violência, como ocorre atualmente.

<sup>4</sup> Rede de Proteção é uma articulação de pessoas, de organizações e instituições com objetivo de compartilhar causas, projetos de modo igualitário, democrático e solidário. É a forma de organização que está baseada na cooperação, na conectividade e na divisão de responsabilidades e competências. Não é algo novo, mas fundamentalmente uma concepção de trabalho; é uma forma de trabalho coletivo, que indica a necessidade de ações conjuntas, compartilhadas, na forma de uma “teia social”. Uma malha de múltiplos fios e conexões. É, portanto, antes de tudo, uma articulação política, uma aliança estratégica entre atores sociais (pessoas) e forças (instituições), não hierárquica, que tem na horizontalidade das decisões e no exercício do poder, os princípios norteadores mais importantes (LÍDIA, 2002, p. 18).

As relações que evidenciam o comportamento de buscar as funções e/ou atribuições do Conselho Tutelar, são caracterizados pelo conflito até mesmo pelos seus agentes, que cumprem determinações de órgãos da Rede de Proteção, desfigurando a perspectiva da constituição e relevância do Conselho, demonstrando a certeza de total despreparo para o exercício de garantir os direitos como bem expressa Batista e Cerqueira-Santos (2012, p. 116):

Em pesquisa realizada pela ANDI (2010), foi revelada que existem hoje, pelo menos, 5.772 Conselhos Tutelares no país. Os que existem, em sua maioria, não oferecem condições mínimas aos conselheiros para desempenharem suas funções. Nessas condições, pode-se citar: baixas remunerações, inexistência de uma sede, de um telefone, automóvel, ou seja, uma infra-estrutura ínfima. Outro problema grave constatado nos Conselhos Tutelares pelo país é o despreparo técnico-jurídico dos membros que os compõem. Em virtude da não exigência legal de que se elabore uma prova de conhecimentos específicos sobre o ECA na maioria dos municípios, a escolha dos conselheiros fica a cargo apenas dos cidadãos, por um processo eletivo. Desta forma, candidatos que desconhecem os direitos das crianças e os adolescentes podem assumir a posição de protegê-los.

Neste sentido se pode acreditar que o Conselho Tutelar é um dos mais criativos e importantes instrumentos de atuação e afirmação dos direitos da criança e do adolescente. Seu campo de atuação demanda uma interlocução constante com outros setores da sociedade que lidam com crianças e adolescentes.

O trabalho conjunto constitui-se num dos principais desafios a ser enfrentado por este órgão. Por tratar-se de uma instituição complexa ela ainda vem se posicionando em algumas circunstâncias equivocadamente, pois Conselho Tutelar não tem: poder de polícia; competências de promotoria; atribuições de juízes de Vara da Infância e Juventude e laborais de oficiais de justiça (MPPR, 2017).

É importante destacar que poder de polícia significa:

[...] destina-se assegurar o bem estar geral, impedindo, através de ordens, proibições e apreensões, o exercício anti-social dos direitos individuais, o uso abusivo da propriedade, ou a prática de atividades prejudiciais à coletividade. Expressando-se no conjunto de órgão e serviços públicos incumbidos de fiscalizar, controlar e deter as atividades individuais que se revelem contrárias à higiene, à saúde, à moralidade, ao sossego, ao conforto público e até mesmo à ética urbana (DA SILVA, 2006, p. 13).

Neste contexto, se observam Conselhos Tutelares realizando eventos de fiscalização (poder de polícia) em sua área de atuação, contrariando as orientações do CONANDA (Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente), pois Carmem Silveira de Oliveira, presidente deste Órgão assim expressa:

Não compete ao conselho tutelar fiscalizar bares, festas, motéis, shows e congêneres, onde eventualmente possam se fazer presentes adolescentes desacompanhados dos pais ou dos responsáveis. nestes casos, a competência de fiscalizar e tomar as possíveis medidas cabíveis, dentro da legalidade é dos órgãos que por previsão legal, têm “poder de polícia” para realização de tal mister (OLIVEIRA, 2017, p. 1).

Observando também o que expressa o Ministério Público do Estado do Paraná (2017, p.1) quando contextualiza sobre o comportamento de Conselhos Tutelares que agem contrariamente ao papel de fato e de direito que possuem, pois:

[...] a propósito, o conselho tutelar não é órgão de segurança pública, e não lhe cabe a realização do trabalho de investigação policial, substituindo o papel da polícia judiciária (polícia civil). O que pode fazer é se prontificar a auxiliar a autoridade policial no acionamento de determinados serviços municipais que podem intervir desde logo (como psicólogos e assistentes sociais com atuação junto aos CREAS/CRAS, CAPS e outros serviços públicos municipais), inclusive para evitar a "revitimização" da criança ou adolescente, quando da coleta de provas sobre o ocorrido.

Quando se faz menção sobre o posicionamento do Conselho promover ações como Juízes de Vara da Infância e Juventude, como Promotores de Justiça e funções de Oficiais de Justiça deve-se compor o entendimento de que as atribuições para estes cargos requer muito estudo, como também poderes de discernimento embasados na legislação vigente, e não contemplados de “achismos”<sup>5</sup> como Conselhos Tutelares promovem, pois segundo o Ministério Público do Rio Grande do Sul (1990, p. 3):

O Conselho Tutelar não pertence ao Poder Judiciário, não é um apêndice seu, nem veio simplesmente para desafogar a sobrecarga de trabalho dos ex-juízes de menores – embora assumam as situações jurídico-sociais a eles antes destinadas. O Conselho Tutelar é um órgão administrativo, ligado ao Poder Executivo Municipal, sendo desta natureza seus atos e suas ações. Então, o Conselho Tutelar não possui o poder de ‘dizer o direito num caso concreto’ (isso é típico e exclusivo à jurisdição).

Complementa ainda Reis (2011, p. 05) em contribuição direta e objetiva para o entendimento da falta de conhecimento ou submissão de alguns Conselhos a seguinte afirmação:

[...] não podendo exercer o papel e as funções do Poder Judiciário na apreciação e julgamento dos conflitos e interesses. O Conselho Tutelar não é revestido de poder para fazer cumprir determinações legais ou punir quem as infrinja. Mas poderá “encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente” (art. 136, IV, do ECA).

---

<sup>5</sup> Segundo o Dicionário Aurélio (2017) achismo se caracteriza como exposição, argumentação ou conjunto de ideias que se baseia apenas na subjetividade, na opinião pessoal.

Os aspectos até o momento demonstram que o Conselho Tutelar é regido por uma série de políticas públicas e posicionamentos que devem ser muito discernidas e interpretadas de forma a não prejudicar o direito individual e coletivo conforme até o que expressa a Constituição de Federal de 1988.

Vale ressaltar que as ações/decisões do Conselho Tutelar são tomadas por um colegiado de 5 (cinco) membros que se posicionam nos casos que ocorrem, frente a isso, a seguir se passa a ter importância como são eleitos estes membros e quais suas características para o cumprimento de suas atribuições (CONANDA, 2014).

### 2.1.2 Conselheiro Tutelar

Entre ameaças, espancamentos, e infortúnio, as pessoas escolhidas pela comunidade para proteger as crianças vivem uma rotina de terror. O Conselheiro Tutelar é um guardião dos direitos da infância e adolescência. Tem o dever de aconselhar os pais, ouvir reclamações, apurar denúncias de abuso e maus tratos, e avisar a justiça caso uma criança esteja em perigo. O problema é que há reações violentas contra esse trabalho tão importante.

Estar como Conselheiro Tutelar é saber que no desenvolvimento de suas atribuições está sujeito a passar por diversas situações, e em nome do combate a violação dos direitos da criança e do adolescente deve se conscientizar de que forma agir, e os possíveis comportamentos em situações de agressões verbais, físicas e/ou risco de infortúnio.

Não importa o tamanho da cidade, nem a região do país. Estar conselheiro tutelar virou atividade de risco. O Conselho Tutelar foi criado junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. É composto por cinco membros eleitos pela comunidade onde vivem, para que a própria sociedade cuide de suas crianças. No dia 4 de outubro, todos os municípios elegem novos conselheiros ao mesmo tempo, na primeira votação unificada do Brasil.

Somente com o advento da Lei nº 12.696/2012<sup>6</sup>, se tornou obrigatória a remuneração e o pagamento de direitos trabalhistas aos conselheiros tutelares.

---

<sup>6</sup> Esta legislação altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

Existem muitos conselheiros tutelares que não estão preparados para compor um rol de posicionamentos necessários para o discernimento de ações, pois a falta de imparcialidade em determinadas denúncias, a má interpretação das políticas públicas e a ação emocional em fazer acontecer vêm prejudicando muito o olhar da sociedade em torno dos Conselheiros Tutelares.

É importante ressaltar que existem alguns posicionamentos de que “ser” conselheiro é superior ao “estar” conselheiro. Vale formar a concepção de que esta conjugação é merecedora de atenção, pois muitos membros se envaidecem com o *status* “ser”, embora se deve ter a consciência que o tempo máximo de se estar como Conselheiro é de 2 mandatos (4 anos), com prazo de distância para exercer novamente as atribuições de no mínimo 01 (um) mandato. O processo seletivo ocorrerá todo primeiro domingo do mês de outubro (BRASIL, 2012).

Em destaque, a Escola de Conselhos de Pernambuco (ECEPE) instituição agregada a Universidade Federal Rural de Pernambuco, através do Prof. Dr. Humberto Miranda e seus colaboradores vem lutando incansavelmente para elaborar cursos e recursos para que os membros, selecionados pelo processo para estar como Conselheiro Tutelar seja capacitado na atuação de suas atribuições. Entretanto, ainda existem membros e/ou colegiados que não se atentam a questões ou comportamentos apontados como inadequadas para o combate à violação, ou seja, existem ações em que Conselheiros passam a ser agentes violadores de direito em vez de combatentes.

Participar do processo seletivo para estar entre as vagas do Conselho Tutelar requer dos candidatos capacidade técnica; emocional e teórica sobre os direitos da criança e do adolescente. Contudo, não se observa a realização de um processo avaliativo e classificatório de proficiência para atuar como Conselheiro Tutelar. O ECA em seu Art. 133 apresenta o perfil para ser candidato da seguinte forma: “[...] Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I – reconhecida idoneidade moral; II – idade superior a vinte e um anos; III – residir no município” (BRASIL, 1990, p. 38).

Em contribuição com a temática à candidatura de Conselheiro Tutelar, Couto (2013, p. 3) justifica que:

Os doutrinadores ao comentarem o art. 133 do ECA, são praticamente unânimes em dizer que o legislador federal somente regrou parâmetros essenciais para admissão de candidaturas, deixando ao Município, a prerrogativa e atribuindo a responsabilidade de ampliá-las, atendendo a

realidade local. Cabe a cada município, verificando sua particular necessidade, estabelecer através de lei, outros requisitos específicos. Dos que conhecemos com maior previsão, podemos citar a experiência no trato com crianças e adolescentes por período mínimo de 2 anos, o atestado de saúde física e mental, a indicação ou abono de entidades e órgãos públicos ligados à área infanto-juvenil, o grau de escolaridade, a prova de conhecimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a entrevista com os candidatos.

São inúmeras observações para promover mudanças no processo seletivo, principalmente adotando critérios seletivos que vivenciem um conselheiro técnico e prático em questões de conflito principalmente.

Outro importante tópico que se vem questionando sobre o processo seletivo de Conselheiros Tutelares são as perspectivas políticas existentes como trampolim para cargos de Vereador do município, ou em alguns casos as campanhas sendo financiadas por representantes políticos (vereadores ou prefeitos). Quando ocorre esta situação normalmente os conselheiros são submissos às determinações do Poder Legislativo e Executivo do município, e não é difícil de perceber tais situações (PINCHIARO, 2015).

Existem três importantes tópicos para que o candidato a Conselheiro deve estar preparado para construir um Conselho que não sofre violência no desenvolvimento de suas atribuições: respeito, discernimento e conhecimento. Quando se viabiliza o entendimento destes tópicos está se construindo princípios fundamentais para a aplicação da legislação, como por exemplo, o Conselheiro deve ter respeito para com todos os sujeitos relacionados com a denuncia, frente ao compromisso da imparcialidade, pois se ocorrer de encontrar um operador do Conselho com preconceitos ou fobias de gêneros, estar-se-á colocando em vista uma plena violação de direito individual ou em muitos casos coletivos.

Ao tomar uma posição é muito importante ter a concepção de que ser um membro do Conselho é ter um alicerce embasado em legislações vigentes, não pode existir parcialidade; doutrina; ausência do contraditório e ampla defesa; e presunção nos casos atendidos.

Fomentar o conhecimento sobre as atribuições do Conselho Tutelar tem relevância na sociedade, principalmente para compor o entendimento de que “estar” como conselheiro é conter dentro de si a real situação da vulnerabilidade existente no município a qual atua.

Ainda vale ressaltar, que nenhum membro do Conselho Tutelar está passível de erro, entretanto, não se pode distorcer o entendimento de erro por ações que

apontam a existência de abuso de poder e de autoridade por parte do membro ou do colegiado em suas decisões.

Buscando inicialmente interpretar o que Maia Neto (2009, p. 4) aponta como abuso de poder e autoridade se deve entender:

Todo e qualquer tipo de abuso de poder ou de autoridade é passível de responsabilidade administrativa, civil e penal, cabendo ao Estado indenizar as vítimas e ofendidos diretos e indiretos, ante o dever de assegurar a inviolabilidade da intimidade, da imagem, da vida privada e da honra das pessoas (inc. X, art. 5º CF/88; indenização e reparação do dano - art. 186/188 CC).

Entende-se inicialmente que o abuso de poder se configura como ato ou efeito de impor a vontade de um sobre a de outro, tendo por base o exercício do poder, sem considerar as leis vigentes (importa esclarecer que a noção de abuso de poder carece sempre de normas pré-estabelecidas para que seja possível a sua definição) (MAIA NETO, 2009). E abuso de autoridade quando uma autoridade,

[...] no uso de suas funções, pratica qualquer atentado contra a liberdade de locomoção, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício do culto religioso, a liberdade de associação, os direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, o direito de reunião, a incolumidade física do indivíduo e, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional (RABESCHINI, 2014, p. 2)

É importante, diante de o exposto observar que:

O código penal comum brasileiro conceitua como funcionário público qualquer pessoa que embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública (art. 327 CP); e o código de processo penal regula a forma de julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (art. 51/518 CPP). E a modo de direito comparado, o código penal militar pátrio quando se refere a funcionário inclui, para efeito de aplicação, os juízes e os representantes do Ministério Público, além dos demais auxiliares da Justiça Militar (art. 27 do CPM - Dec-lei nº 1.001/69). (MAIA NETO, 2009, p. 4)

Parafraseando Toscano (2008) sobre a ideologia do abuso de poder ou de autoridade, se um Conselho ou Conselheiros Tutelares cometerem tais atos, estes deve ser consciente de que se trata de delitos graves que lesionam a humanidade, em geral vítimas diretas e indiretas, razão pela qual poderiam ser crimes imprescritíveis, contra a ordem constitucional e o Estado democrático, sendo o seu autor levado à sanção administrativa civil e penal, com base na lei. A sanção pode variar desde advertência até à exoneração das funções, conforme a gravidade do ato praticado.

## 2.2 REPRESENTAÇÃO SOCIAL DE UM CONSELHO TUTELAR

Em um cenário como o território brasileiro, fazer parte e/ou constituir uma representação social que busque garantir linhas de reflexão e ações em defesa dos direitos da criança e do adolescente vem encontrando situações contraditórias com determinado nível de violência e em muitos casos até perigo de infortúnio.

O Brasil é muito rico em sua diversidade cultural, e neste sentido ao iniciar uma contextualização sobre a representação social do Conselho e Conselheiros Tutelares dentro de cada possível perspectiva, deve-se condicionar importantes aspectos que contemporaneamente estão se perdendo com possíveis equívocos conceituais, vindo geralmente de uma essência individual, pois os grupos organizados e que buscam sempre compor respostas aos conflitos formam grupos de estudos e buscam sempre apresentar novas perspectivas de ação e combate a violação de direitos à criança e ao adolescente, não fiscalizando possíveis ambientes que é passível de identificar uma criança, principalmente um adolescente em ato contravencional, mas a representação social (conselho / conselheiros) nesta situação não deve promover qualquer tipo de ação que venha a contrariar a própria legislação vigente e determinações de órgãos como o CONANDA.

Ao tomar como ponto de partida o município de Garanhuns (PE) para iniciar o processo de discernimento sobre o papel das representações sociais realizadas, temos que por em prática os momentos reflexivos que ocorreram durante a formação do tópico anterior, pois devemos identificar que:

Na Psicologia, o conceito de representação social foi resgatado pela vertente sociológica da psicologia européia. O estudo da representação social marca uma mudança no eixo tradicional das pesquisas em Psicologia Social, que se concentravam, principalmente, na tradição behaviorista (legado de Watson) de verificação de comportamentos observáveis. Durante muitos anos, os conteúdos implícitos do comportamento humano foram pouco trabalhados pela Psicologia por, supostamente, não estarem dentro do âmbito de estudo desta ciência. A corrente behaviorista detinha a hegemonia não só da Psicologia Social como em todas as áreas da ciência psicológica (ALEXANDRE, 2003, p. 125).

Em outras palavras, a partir deste momento se estará estudando as representações sociais, estudando o homem, como ele pensa, faz perguntas e encontra respostas para suas dúvidas e tomadas de decisão no mundo cotidiano.

É importante destacar que:

“Representar uma coisa (...) é reconstitui-la, retoca-la, mundificar-lhe, um penetrando no outro, transformando a substância concreta comum, criam a impressão de realidade” (MOSCOVICI, 1978 apud SIQUEIRA, 2008, p. 220).

As representações são utilizadas no dia a dia como um conhecimento prático que permitem com que as pessoas se comuniquem ao mesmo tempo em que guiam suas ações. E dentro destas ações não se pode deixar de viver as suas conquistas enquanto seres pensantes, onde a formação de sua cadeia representativa deva funcionar conforme as necessidades para assim cumprir o papel de uma representação social. É relevante ressaltar que,

O ato de aplicar a medida requer um sem número de interpretações; o direito, anunciado em linhas gerais, deverá articular-se ao caso concreto, revelar seus desvãos, submeter-se a um crivo que avalia erros e acertos – perigosa aproximação da vigilância. Impossível presumir que, sob o impacto da demanda e sob a pressão da urgência das decisões, o conselheiro não se deixe guiar pelo modo como representa o direito, as instituições e seu próprio fazer profissional. Ele rege-se, como todos os sujeitos, pelas suas próprias representações (GONÇALVES; BRITO, 2011, p. 61).

É importante firmar o compromisso teórico de que as representações sociais nascem no curso das variadas transformações que geram novos conteúdos, ou seja, as reformulações existentes, tal como as criações nas instituições são reflexos e produtos de nossas imagens do mundo social.

Então, dentro desses pressupostos, podemos firmar que as instituições responsáveis pela vida social do indivíduo enquanto coletivo e enquanto individual é um conjunto de regras e procedimentos padronizados, reconhecidos, aceitos e sancionados pela sociedade e que tem grande valor social. A instituição não existe isolada das outras. Todas elas possuem uma interdependência mútua, de tal forma que uma modificação numa determinada instituição pode acarretar mudanças maiores ou menores nas outras, ou seja:

As instituições sociais servem como um meio para a satisfação das necessidades da sociedade. Nenhuma instituição surge sem que tenha surgido antes uma necessidade. Mas, além desse papel, as instituições sociais cumprem também o de servir de instrumento de regulação e controle das atividades do homem. As principais instituições sociais são: família, religião, econômica, política, educação e recreação (CORRÊA, 2009, p. 3).

Sendo assim, observa-se que a constituição das instituições de representação social vem de encontro com as necessidades teóricas para o desenvolvimento e evolução dos problemas que existem na sociedade. E dentro deste contexto teórico

ainda se observa o papel de instituições específicas ao atendimento nos casos de infrações contra a criança e o adolescente.

Configura-se importante o papel norteador para construção de um mecanismo de informações para possibilitar quais os caminhos necessários, para que se possa fazer as devidas formulações e denúncias quando se identificam casos de violência contra a representação social, pois a necessidade de conhecer isso é saber interagir com a noção do papel de cidadania e responsabilidade que o indivíduo deve possuir no acontecimento de um caso, podendo assim identificar qual a prática e qual a possível resposta da violência simbólica ainda existente no rol das conjunturas dos Conselhos e Conselheiros Tutelares.

### 2.3 A PRÁTICA E A RESPOSTA DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NOS CONSELHOS TUTELARES

As ameaças, agressões e risco de dano a vida existentes entre usuários, Conselhos e/ou Conselheiros se destaca como uma violência sem registros, pois durante toda a pesquisa realizada não foram encontrados índices, posicionamentos, estruturas e percentuais que apontam o grau de crescimento e/ou identificação regionalizadas da violência contra Conselhos e Conselheiros (as) Tutelares. As pesquisas identificaram apenas casos ocorridos, valendo lembrar que muitas ameaças e agressões físicas não são notificadas em órgãos competentes ou autoridades do judiciário.

Entretanto existe uma Recomendação do CONANDA (2017, p. 2) neste sentido:

[...]  
CONSIDERANDO o estado de vulnerabilidade dos conselheiros tutelares notadamente quando compelidos a atuar fora dos limites de suas atribuições estabelecidas no art. 136 do ECA,  
O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, recomenda, a partir das disposições legais acima que, quando caracterizada a ameaça à vida ou a violação da integridade física e psicológica dos CONSELHEIROS TUTELARES no exercício regular de suas funções, as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal adotem as providências necessárias a fim de garantir a segurança mínima ao Conselheiro Tutelar para a efetividade de suas atividades, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

No contexto desta realidade o que se pode construir sobre estes episódios expostos pelos meios de comunicação e/ou informações contidas em redes sociais

se configura a violência simbólica que condiciona uma preocupação na elaboração de ferramentas e mecanismos para buscar segurança e operacionalidade a todos os envolvidos.

Segundo Costa (2015) um conceito central, quando se trata de violência simbólica, é o conceito de poder simbólico cunhado pelo sociólogo francês Bourdieu. Há, segundo o sociólogo, um poder que se deixa ver menos ou que é até mesmo invisível. Esse poder, que se exerce pela ausência de importância dada a sua existência, poder ignorado, que fundamenta e movimenta uma série de outros poderes e atos. O poder que está por trás, escondido nas entrelinhas e que é cunhado com este propósito. Quando reconhecido, estamos diante do poder simbólico (BOURDIEU, 1989, p. 7).

“O poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 1989, p. 7).

Observa-se, segundo os casos existentes de violência aos Conselhos e Conselheiros uma cultura que, de certa forma, se configura como uma cultura dominante, principalmente contribuindo para a integração real da classe dominadora (COSTA, 2015).

As dificuldades existentes, principalmente para enfrentar o árduo papel do conselheiro são respostas a muitas questões que, contudo, ainda são promovidas de essências da violência simbólica deflagrada pelo pensamento de que:

[...]; para a integração fictícia da sociedade no seu conjunto, portanto, à desmobilização (falsa consciência) das classes dominadas; para a legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções (BOURDIEU, 1989, p. 10).

As representações sociais, que passa a se configurar sobre a ótica de Costa (2015) como sistemas simbólicos, passam a cumprir, assim, sua função social e política, a partir das suas produções, pelo acúmulo de poder material e simbólico da classe detentora desses poderes.

Entende-se que ocorrem equívocos em muitos posicionamentos, pelo fato de buscar o acerto, contudo,

[...] os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as

fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados (BOURDIEU, 1989, p. 11).

Os comportamentos ora existentes nos Conselhos e em Conselheiros, não generalizando uma vasta gama de profissionais que buscam lutar contra a omissão de seus colegas de trabalho, estão ficando em evidência na promoção de eventos que proporcionam a formação de situações problemas e que vem gerando a formação de saídas diplomáticas em situações de risco de infortúnio, ameaças e agressões, ou seja, eliminando a segurança da integridade física e moral.

Vale ressaltar que não só a classe privilegiada, mas as demais classes coexistem em constante luta hegemônica, em busca de monopólio dos espaços e meios de produção simbólica, bem como em busca do próprio poder simbólico e também da violência simbólica, pela qual se impõe e se inculca instrumentos de conhecimento da realidade social (BOURDIEU, 1989, p. 11).

Segundo Chagas (2011, p. 2) é muito importante observar o contexto de situações-problemas,

[...] nas relações sociais em que o vínculo é de domínio/submissão, os dominados, inconsciente e involuntariamente, assimilam os valores e a visão do mundo dos dominantes e desse modo tornam-se cúmplices da ordem estabelecida sem perceberem que são as primeiras e principais vítimas dessa mesma ordem. Não são violentados nem por palavras nem por atos, aparentemente não há coação nem constrangimento, mas a violência continua lá sob forma sutil e escondida, sob forma de violência simbólica: o modo de ver, a maneira de valorar, as concepções de fundo são as dos dominantes, mas os dominados ignoram totalmente esse processo de aquisição e partem ingenuamente do princípio que essas ideias e esses valores são os seus.

É relevante fazer menção de que os Conselhos e Conselheiros devem ter em suas perspectivas o cuidado de se atentar na relação de domínio, pois esta não é percebida como uma relação de força em que o mais forte impõe a regra e a norma ao mais fraco, e, não se compreendendo que deve ter começado algures no espaço e no tempo, é aceite como um dado, uma inevitabilidade e desse modo é naturalizada. Acontece ainda que as instituições religiosas, políticas, sociais e culturais convergem no sentido de reforçarem esta característica (CHAGAS, 2011).

### **3 ANÁLISE DAS VIOLÊNCIAS À CONSELHEIROS TUTELARES NO EXERCÍCIO DE SUAS “ATRIBUIÇÕES”**

O cenário contemporâneo viabiliza situações, aonde a violência vem surgindo constantemente como resposta a situações que exige uma compreensão da necessidade de identificar quem é quem no processo de garantir os direitos já adquiridos pelas doutrinas legais, que também promovem as construções de atribuições às inúmeras funções sociais, econômicas e culturais que tem como características garantir o combate à violação dos direitos à criança e ao adolescente.

Neste sentido, as alternativas ainda existentes em prol da construção de combate requerem atenções especiais, se as observações para a construção deste capítulo estão relacionadas com os casos que são resultados de violências no exercício da atribuição/ função dos agentes que estão na premissa da defesa da violência onde estes acabam sofrendo violência, em muitos casos como respostas até de seus comportamentos.

Os casos relacionados neste capítulo formam um rol de questionamentos que não se é expostos para a sociedade, principalmente por se tratar de situações a qual surgem os questionamentos sobre se era ou não função/ atribuição do Conselho ou diretamente de seus operadores.

Nos relatos dos casos encontram-se depoimentos expostos a sociedade que muitos aspectos ferem a legislação vigente, não só pelo lado do agredido, mas também pelo lado do agressor, e neste sentido, as observações a serem apresentados viabilizam a contextualização da análise realizada a partir das legislações vigentes, como também um olhar no comportamento, promovendo assim uma identificação sobre a temática deste trabalho.

Partindo destes pressupostos, os casos a seguir serão relacionados como casos numerados de forma crescente, sem uma ordem cronológica, mas condicionada a promover um olhar sobre as situações de agressões e perigo de infortúnio, como também as fatalidades que viveram os Conselhos e Conselheiros Tutelares, e que por sinal ainda vivem contemporaneamente, pois o risco existente pela má interpretação da legislação, motivação emocional e submissão aos Poderes Executivo, e principalmente Judiciário conotam a necessidade de promover um olhar na exigência de uma regulamentação na formação dos Conselhos e Conselheiros,

principalmente promovendo segurança aos operadores, a família e a criança e ao adolescente.

### 3.1 INFORTÚNIO NO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CONSELHEIRO?

Ao fazer menção sobre infortúnio em agentes que buscam combater a violação contra direitos da criança e do adolescente, a lembrança da fatalidade existente no rol da história dos Conselheiros Tutelares no Brasil ocorrido no município de Poção (PE), vitimando conselheiros, que foram executados por estarem em cumprimento de uma determinação do Poder Judiciário.

Houve uma comoção nacional sobre este caso, foram abertos muitos questionamentos, posicionamentos, argumentos sobre o comportamento dos Conselheiros, enfim, ocorreu um trágico desfecho no exercício de uma ordem judicial.

Segundo o ECA em seu Art. 136, já com suas atualizações, se expressa as seguinte atribuições ao Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
  - II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
  - III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
    - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
    - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
  - IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
  - V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
  - VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
  - VII - expedir notificações;
  - VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
  - IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
  - X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
  - XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
  - XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.
- Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os

motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (BRASIL, 1990, p. 48).

O CONANDA ainda expressa pela Resolução 170 *in verbis*:

Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal (CONANDA, 2014, p. 18).

Não se encontram dados oficiais e/ou registros dos motivos que o Conselho Tutelar estivesse fazendo o translado em cumprimento ao exercício de suas atribuições, como a maioria das notícias expressam. Aparentemente houve uma incoerência no posicionamento do Colegiado em concordar com o discorrer da ação de buscar a criança do local onde se encontrava para o que se destinava. Este posicionamento demonstra mais ainda o descaso dos Poderes em se responsabilizar-se por ações que possivelmente venham a solicitar (entenda-se que em alguns casos leia-se requerer ou determinar). O Conselho Tutelar não deve ser submisso aos Poderes, muito menos fazer “favores” para agradar órgão ou seu representante (MARTINS, 2011).

A preocupação obscura passa a tomar direcionamentos que ainda não são registrados, observando que as movimentações ainda são sutis ao tamanho que vem se posicionando esta questão. A violência coloca membros, usuários e instituições em risco, ficando diretamente os Conselheiros Tutelares mais vulneráveis ao cumprimento de suas atividades laborais, contudo, não se há dados oficiais demonstrando que as causas diretas ou indiretas, entretanto as conversas em encontros de operadores de Conselhos versam: inadequada construção técnicas para as atribuições, possíveis equívocos de interpretação de políticas públicas ou impulsividade no cumprimento das atribuições sob um aspecto.

Outro, recente caso de óbito de operadores de Conselhos Tutelares vem a ser em Itupiranga (PA), conforme expressa o noticiário:

Um conselheiro tutelar morreu e outro ficou ferido depois de uma ataque ocorrido nesta quarta-feira (11/1/2017) no município de Itupiranga, na região sudeste do estado. As vítimas foram baleadas no momento em que iam atender uma ocorrência no centro da cidade. Rondineli Maracaipe foi atingido por seis tiros e não resistiu aos ferimentos. O outro conselheiro, Jorge Ferreira foi baleado no abdome e levado para o Hospital Municipal de Itupiranga, onde passou por cirurgia e segue internado (PORTAL G1, 2017, p. 1).

É complexo não se ter um posicionamento oficial sobre casos que tem como resultado a perda de mais um profissional, entretanto os discursos viabilizam que os Conselheiros foram atender uma denúncia com relação a adolescentes infratores. E neste interim comparsas se sentiram ofendidos pela ação dos conselheiros.

Neste caso, é outra importante questão que deve ser sempre observado pelos operadores dos Conselhos. Ao identificar que a denúncia pode ter um grau de risco, já que todas possuem o seu nível, já deixem em sobre aviso os agentes de segurança pública, solicitando até um reforço pelas proximidades ou um breve encontro para resguardar a segurança individual e coletiva.

Pode-se considerar que neste tópico, ocorreram fatalidades por falta de algum detalhe que deve sempre ser observado pelos operadores dos Conselhos, principalmente quando se é exposto a sua integridade física.

Segundo o Ministério Público do Estado do Paraná (2017, p. 2):

O conselheiro tutelar, no cumprimento de suas atribuições legais, trabalha diretamente com pessoas que, na maioria das vezes, vão ao Conselho Tutelar ou recebem sua visita em situações de crises e dificuldades - histórias de vida complexas, confusas, diversificadas. É vital, para a realização de um trabalho social eficaz (fazer mudanças concretas) e efetivo (garantir a consolidação dos resultados positivos), que o conselheiro tutelar saiba ouvir e compreender os casos (situações individuais específicas) que chegam ao Conselho Tutelar.

Esta reflexão vem de encontro com a necessidade de positivar na perspectiva dos operadores dos Conselhos buscarem sempre avaliar qual situação poderá encontrar, e não agir no calor da emoção para resolver a todo custo a violação de direitos da criança e do adolescente. Neste sentido, é muito importante observar também os casos de risco de infortúnio, ou seja, as ameaças que constantemente venham a surgir no desenvolvimento de suas atribuições.

### 3.2 AS AMEAÇAS E O RISCO À VIDA NA ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO

Não é muito absurdo fazer menção, mas a função “estar” Conselheiro Tutelar, vem se mostrando também uma profissão de risco, pois exemplos de ameaças no cumprimento do dever são encontrados frequentemente em noticiários das redes sociais, ocultando-se ainda, dos veículos de maior alcance para transmissão dos fatos à sociedade. Entretanto, após a “chacina” dos Conselheiros Tutelares do município de Poção (PE) foi exibida matéria onde se expressa: “Não importa o

tamanho da cidade, nem a região do país. Ser conselheiro tutelar virou atividade de risco” (FANTÁSTICO, 2015, p. 3).

As ameaças e agressões apresentadas pela imprensa televisiva<sup>7</sup> possuem sua veracidade na prática cotidiana dos Conselhos e Conselheiros. Recentemente Conselheiro Tutelar do município de Garanhuns (PE) veio a ser ameaçado no cumprimento de seu dever, ele narra os acontecimentos da seguinte forma:

“O conselho tutelar, recebeu uma denúncia, em que crianças estariam esmolando no supermercado Bonanza, da rua XV de Novembro, em Heliópolis. Fiz a diligência até o local por volta das 19h, e quando cheguei ao local, de fato encontrei uma criança pedindo esmola desde o início da manhã. Quando fiz a abordagem para levar a criança para à genitora, foi no momento em que o padrasto estava lá por perto e se apresentou como responsável pelo menor, vez em que foi questionado se ele havia colocado a criança para esmolar, foi quando ele começou com as ameaças e com o desacato. Falamos para ele que iríamos levar a criança para à genitora e ele resistiu, momento em que acionamos a Polícia Militar que conduziu o mesmo ao DP” (JORNAL IMPRENSA DO AGRESTE, 2016, p. 1).

Este caso de ameaça não é isolado, visto que ao analisar as situações com os Conselheiros Tutelares, encontram-se a falta de registro das ameaças em delegacias de polícias. Sobre isso, o diretor de Articulação e Comunicação dos Conselhos Tutelares de Pernambuco<sup>8</sup>, afirma a importância dos profissionais relatarem as ameaças recebidas (SOUZA, 2015).

É importante destacar que “em casos extremos, poderá e deverá requisitar força policial, para garantir sua integridade física e a de outras pessoas, assim como as condições para apuração de uma denúncia” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,, 2017, p.1).

Os casos de agressões a Conselheiros não estão somente entre ameaças, socos e pontapés. Conseqüentemente quanto maior são os casos registrados, mais aspectos sobre a questão do dever do Conselheiro, perfazem risco de infortúnio, como foi o caso na cidade de Manaus (AM):

“Quando chegamos com o carro do Conselho, o casal viu e correu, com três crianças, deixando uma para trás. Então a peguei e colocamos dentro do carro e chamamos os pais para conversar. Foi aí que o pai começou a ficar agressivo e tentou levar a criança”, explica<sup>9</sup>. Ao tentar impedir a atitude do conselheiro, o agressor puxou uma faca da cintura e tentou golpeá-lo. Marcelo diz que conseguiu se esquivar das agressões. Então, o homem

<sup>7</sup> A Rede Globo apresentou no Programa Fantástico matéria especial sobre os riscos existentes no trabalho dos Conselheiros após a fatalidade no município de Poção (PE).

<sup>8</sup> Esta Gerência faz parte da Secretaria da Infância e Juventude do Governo do Estado de Pernambuco, sob a gestão de Iran Santos na época.

<sup>9</sup> Explicação dada por Marcelo Medeiros, Conselheiro Tutelar que quase foi esfaqueado.

voltou e agrediu com socos, a conselheira Ana Bratriz. Após o ato, a família denunciada fugiu. Marcelo e Ana Beatriz foram até o 22º Distrito Integrado de Polícia e registraram um Boletim de Ocorrência. No B.O. Marcelo identifica o agressor Carpegiane Bezerra da Costa, como autor da ação, e relata também que ele possui uma tatuagem com o desenho de palhaço no braço esquerdo (PEQUENO, 2016, p. 1).

As questões de ameaça são múltiplas, mas como trabalhar na função de conselheiro, se mesmo assim não se tem uma garantia de realizar as atividades laborais sem uma respectiva segurança. Vejamos outros casos na qual onde a ameaça também ocorreu, e o mais peculiar a negativa de proteção aos operadores do Conselho Tutelar:

De acordo com os conselheiros, na manhã de terça-feira passada, dois homens em uma motocicleta invadiram a sede do Conselho Tutelar, procurando pelos dois conselheiros, que não estavam no local. Segundo testemunhas, eles disseram que sabiam onde os dois moravam e que a promessa seria cumprida. As vítimas acreditam que a ameaça pode estar relacionada à exoneração de dois conselheiros tutelares em 2012. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) enviou um ofício à prefeitura para solicitar segurança. No entanto, o procurador geral da cidade, Rafael Monteiro, afirmou que não compete à gestão municipal garantir a integridade dos conselheiros, já que Abreu e Lima conta apenas com guarda municipal e vai solicitar reforço ao 17º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), que atua na região (DIARIO DE PERNAMBUCO, 2015, p. 1).

Sobre a ameaça, se pode concluir que há respaldo em políticas públicas, entretanto a negativa de proteger os operadores faz com que o desrespeito se crie de forma a questionar em qual legislação o Conselheiro Tutelar pode se respaldar.

Da mesma forma que o caso anterior, em Bandeirantes (MS), se pode notar semelhantes características nas ameaças, principalmente observando a violência cometida contra o Conselheiro em cumprimento de suas atribuições.

Um conselheiro tutelar de 49 anos acionou a Polícia Militar após ter sido ameaçado de morte por um homem de 39 anos. De acordo com o conselheiro, o caso aconteceu quando a vítima visitava a casa do autor na manhã desta quinta-feira (14), no centro de Bandeirantes, cidade a 68 quilômetros de Campo Grande. A vítima também relatou aos policiais que por volta das 09 horas, recebeu uma denúncia que uma criança estaria sozinha e chorando, e no momento em que chegou na residência, a mulher do autor mandou ele sair, pois iria ligar para o seu marido. Alguns minutos depois a vítima recebeu a ligação do autor que disse: “se vocês aparecerem em minha casa, eu vou passar fogo em todos” (GRANDE FM, 2016, p. 1)

Não importa a distância entre os municípios, a forma de violar o direito do operador do Conselho Tutelar, com ameaças se configura da mesma forma.

Segundo Almeida (2015, p. 1):

Ser Conselheiro Tutelar não é brincadeira, é uma função seríssima, estressante e de médio para alto risco para integridade física do Conselheiro Tutelar. Os menos avisados, expectadores, sem conhecimento e militantes não possuem a verdadeira imagem da realidade do dia a dia dos Conselheiros Tutelares.

No contexto geral, ao ser ameaçado, os Conselhos e Conselheiros podem buscar garantir proteção através da autoridade judiciária, já que isso é crime conforme Art. 147 do Código Penal, que assim expressa:

“Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único – Somente se procede mediante representação” (VADE MECUM, 2009, p. 555).

É importante ressaltar que este crime somente pode ter sua execução se o mesmo for registrado por autoridade policial, se observando que a falta do registro mencionado por anteriormente é frequente por Conselhos e Conselheiros, achando que somente está ocorrendo o calor da emoção em uma discussão entre usuário, Conselhos e Conselheiros. E por falta de registros em delegacias por motivos aleatórios casos de agressões verbais e físicos são mais constantes quando realizado a buscas desta temática em redes sociais.

Entretanto, um caso identificado de ameaças ao Conselho de Governador Valares (MG) merece atenção ao observar o relato do acontecido:

O risco também faz parte da profissão. Muitas vezes, para ir embora, tive que acionar a polícia para me escoltarem para eu entrar no carro. Porque, quando é necessário fazer o serviço de acolhimento, de tirar a criança daquela família, você vai às vezes correr risco. Então, tem que ter muito jeito para fazer o trabalho de forma que a família entenda (MARTINI, 2015, p. 2).

O Conselho Tutelar não pode retirar a criança ou adolescente de convívio familiar sem um concreto motivo, de crime e/ou violação grave, conforme o que preconiza o ECA, mas, quando ocorrer, se deve ir ao encontro da criança com apoio policial. Neste caso, as ameaças, sem o apoio policial pode ser considerada uma tentativa de defender a criança/ adolescente e seu domicílio, pois o Conselheiro não é agente de segurança pública para violar o domicílio (polícia); não é agente do poder judiciário (oficial de justiça), discorrendo em um pensamento de que há falta de preparo técnico, emocional e imparcialidade na condução do caso (CMDCA-RIO, 2017).

### 3.3 AGRESSÕES AOS CONSELHEIROS NO EXERCÍCIO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Os cenários apresentados pelos meios de comunicação virtuais e de redes sociais, geralmente configuram a necessidade de iniciar um processo de pesquisa que aponte razões e as situações em que ocorrem as agressões aos Conselhos e Conselheiros Tutelares. A preocupação também se configura, por que os agressores podem ser até mesmo àqueles que são defendidos pelos profissionais como relata uma vítima e Conselheiro Tutelar no município de Boquira (BA):

O conselheiro tutelar Tiago Santos Barbosa, que está no cargo a pouco mais de um mês, foi agredido por dois adolescentes na noite desta quinta-feira (25/02) em represália ao seu trabalho. Segundo informações da vítima, foi surpreendido pelos adolescentes (de iniciais V e T) quando saía de sua residência, atacando-o com paralelos, socos e pontapés. Tiago conseguiu correr e pedir por ajuda, foi socorrido pelos Policiais Militares e encaminhado para o Hospital Municipal de Boquira, onde será avaliado para saber a gravidade das lesões sofridas. (...) Ainda de acordo com Tiago, o mesmo já havia sofrido ameaças de um desses adolescentes, durante um atendimento realizado a pedido dos familiares. O fato de serem menor de idade sente-se protegidos pela lei e acabam cometendo delitos, e o conselheiro tutelar sentem-se em muitos casos desprotegido no comprimento da sua função. São registrados vários casos até de assassinato de profissionais desta área [...] (MARACÁS, 2016).

No caso exposto se identifica a possibilidade que já se havia o conhecimento entre a vítima e agressor, abrindo uma reflexão na qual: se houve a agressão possivelmente já ocorreu a ameaça. Será que o Conselheiro não se atentou a detalhes de que se trataria de uma possível questão de tempo para se concretizar a ameaça. Além disto, outro detalhe apresentado neste caso é que o Conselheiro foi agredido em sua residência, ou seja, se identifica o risco do conhecimento do local de residências dos Conselheiros.

Em outro município, Pau dos Ferros (RN) se destaca o seguinte caso:

Um conselheiro tutelar com atuação no município de Pau dos Ferros foi alvo de agressão física da parte de familiares de um garoto de 12 anos de idade que estaria praticando atos infracionais na cidade da região do Alto Oeste do estado. O profissional de identidade preservada por este blog denunciou o ocorrido através de uma carta divulgada em blogs de Pau dos Ferros, acompanhada de uma foto do mesmo com um corte na testa. No material, a vítima conta que na última sexta-feira, 20, ele e outros membros do Conselho Tutelar foram até a residência do menino que teria sido denunciado por moradores do município por crime análogo à roubo. Em uma das práticas, segundo relato do conselheiro, o garoto teria ameaçado um casal de idoso e levado cerca de R\$ 20 mil. “Nos dirigimos até o local com o objetivo de tentar ajudar essa criança, vítima e fruto do reflexo do

mau comportamento social de seus pais”, conta.(GAZETA DO OESTE, 2014).

Lamentavelmente, destacamos nesta notícia questões que são inerentes a agentes da segurança pública, ou seja, ao abrir a denúncia, já apontando “crime análogo à roubo”, o mínimo que os Conselheiros Tutelares deveriam operacionalizar nesta situação era o apoio policial. Observando que segundo a Constituição Federal de 1988, expressa *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

[...] (VADE MECUM, 2009, p. 50).

Conselho e Conselheiros não são agentes da segurança pública, se houve a denúncia de que existe um ato de crime se deve recorrer a quem é de competência.

E a identificação de agressões à Conselheiros Tutelares se discorre por todo território brasileiro, em Ponta Grossa (PR), caso semelhante ao que ocorreu no município de Poção (PE), não teve um final fatal, pois acabou em agressão. As solicitações (entenda-se que em alguns casos são requerimentos e/ou determinação) da esfera do Poder Judiciário, para o cumprimento de atos que não é atribuição do conselheiro ocorrem comumente em muitos Conselhos Tutelares. No relato da notícia das agressões aos Conselheiros, ocorre o desabafo:

A conselheira informou ainda que esse acontecimento não é algo incomum na rotina dos integrantes de Conselho Tutelar de Ponta Grossa. “Essa não é a primeira vez que um conselheiro tutelar é agredido verbalmente, desrespeitado, e sem falar das vezes que de fato a agressão foi física”, afirmou. A conselheira confessou que existe uma “resistência de parte da população” com o trabalho do Conselho. “Nós estamos lá para ajudar e resguardar os direitos das crianças e adolescentes”, afirmou. A conselheira lembrou ainda que muitas vezes o órgão atua a pedido de outras esferas, como é o caso do Ministério Público ou do juizado especial (VERNER, 2017, p. 1).

Neste sentido, os casos apresentados demonstram importantes e necessária busca de aprimorar os meios de conduzir as atribuições dos Conselhos e Conselheiros para uma esfera de nível superior, ou seja, está ausente um trabalho maior que relacione o processo das atribuições e uma prática à sociedade.

Outro caso que chama a atenção é o que ocorreu em Ponta Alta (SC), onde a denunciante passou a ser agressora, *in verbis*:

Uma conselheira tutelar foi agredida quando averiguava uma denúncia de maus-tratos a duas crianças, de 9 e 6 anos, em Ponte Alta, na Serra catarinense. De acordo com a Polícia Militar, a vítima foi levada à força para a casa dos meninos e trancada no local pela denunciante, a avó. A ocorrência foi registrada por volta das 16h desta terça-feira (16/02/16) em uma casa no Centro da cidade. De acordo com o conselho tutelar, a avó das crianças ligou para a central de denúncias relatando que os dois netos estavam sem comer durante o dia todo. Pela versão da mãe, confirmada pelo conselho, os filhos apenas não quiseram tomar café da manhã e almoçar na casa da avó, mas já haviam sido alimentados. Entretanto, os pais das crianças tem histórico de uso abusivo de drogas (G1-SC, 2016, p. 1).

E o caso da Conselheira que foi agredida nas instalações do Conselho Tutelar em Vila Velha (ES) e a Polícia Militar somente efetivou sua presença momentos após o ocorrido conforme contextualiza a Folha Vitória (2017, p. 1):

Uma conselheira tutelar foi agredida por uma mulher, no final da manhã desta quarta-feira (27), dentro do Conselho Tutelar do bairro Paul, em Vila Velha. Segundo testemunhas, a agressora foi até o local após ter a guarda do filho retirada pela Justiça. No local da agressão, um computador foi quebrado. Segundo funcionários, a Polícia Militar foi acionada, mas, horas após o crime, nenhum policial tinha ido ao local. Em nota, a polícia informou que foi ao local, mas a situação já havia sido resolvida, e fez buscas pela agressora.

As agressões a Conselheiros (as) são apresentados de forma assustadora, e ressaltando que somente ocorrem em redes sociais, como a que ocorreu em Bauru (SP), na identificação de dois crimes conforme contextualiza Dias (2013, p. 1):

Uma conselheira tutelar de Bauru foi agredida com um soco na boca anteontem à noite por um adolescente de 13 anos que havia sido apreendido pela polícia. Pouco antes, ele havia quebrado o vidro traseiro da viatura policial, onde estava. Acionada, a conselheira foi ao local e, ao abrir a porta da viatura do Conselho Tutelar para o adolescente entrar, ele a atingiu com um chute na boca e, em seguida, a ameaçou de morte.

Em todos os casos observados, existe a confirmação da agressão, e quando expostos à autoridade judiciária este crime pelo olhar da legalidade estão imputados no Art. 129 do Código Penal, *in verbis*: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano”. Neste instituto, a

aplicabilidade e a punibilidade possui mérito conforme a tipicidade da lesão corporal que se constitui, ou seja, de natureza grave; seguida de morte; e culposa, onde implica qualificações de aumento e/ou diminuição da pena.

Destarte, o caso supracitado, além do crime de agressão também de formou o de ameaça (Art. 147 do Código Penal) a agredida, ironicamente crimes partindo de quem deve ter o direito garantido pelo agredido.

Nesse interim, durante a realização das identificações dos casos que se encontram nesta análise se consolida o olhar da necessidade da participação da sociedade através dos meios de informação e comunicação principalmente, no que se refere a existência ainda da inadequada expressividade de nomenclaturas como “menor”, “menor infrator”, “delinquente” ou até mesmo linguagens policiais tais como “diligência”, “abordagem”, “viatura”, “ocorrência” e a configuração de comportamentos e atribuições que não compete aos Conselhos e Conselheiros (as).

Diante disto, também se pode, a partir dos conteúdos expostos construir um breve quando para construir uma perspectiva da necessidade de aprofundar-se mais no registro dos casos de violências contra os gentes que buscam combater a violação dos direitos da criança e do adolescente, que como bem vimos são agredidos até mesmo por quem são defendidos por eles.

Quadro 1: Apresentação dos casos computados para esta pesquisa de violência a Conselhos e Conselheiros Tutelares

<b>Município</b>	<b>UF</b>	<b>Região</b>	<b>Mortes</b>	<b>Ameaças</b>	<b>Agressões Físicas / Verbais</b>	<b>Totais</b>
Manaus	AM	N			2	2
Itaputinga	PA	N	1		1	2
Poção	PE	NE	3			3
Garanhuns	PE	NE		1		1
Boqueira	BA	NE			1	1
Pau dos Ferros	RN	NE			1	1
Bandeirantes	MS	CO		1		1
Vila Velha	ES	SE			1	1
Bauru	SP	SE			1	1
Ponta Alta	SC	S			1	1
Ponta Grossa	PR	S			1	1
			27%	13%	60%	100%

Fonte: Pesquisa do Autor, 2017.

Com a exposição dos dados acima é importante somente frisar a necessidade

de valores significativos para proporcionar posicionamentos em todos os estados, efetivando assim a configuração da segurança dos Conselhos e Conselheiros (as) no Brasil.

Observando também que tomando como ponto de origem o município de Garanhuns (PE) as distâncias podem ser curtas ou longas, mas a violência e as dificuldades possuem características semelhantes. Com possibilidades distintas da certeza sobre os casos de ameaças e agressões, este que possui um maior número de casos, se observar muito pouco a ser feito para mudar o quadro. Outro detalhe de relevância para ter o registro neste trabalho é que a região nordeste se destacou em casos apresentados nas redes de informações virtuais.

Os casos apresentados são condições encontradas no contexto da difusão de informação, ou seja, os conteúdos foram registrados a partir de uma ocorrência policial, e esta divulgada em portais, meios de comunicação televisiva ou escrita por possíveis motivos para completar as lacunas existentes na ausência de conteúdos informativos, demonstrando inicialmente descaso sobre a temática, observando que a comoção de casos específicos de infortúnio é divulgada a nível nacional quando a situação envolve um número quantitativo como o que ocorreu no município de Poção (PE).

Sobre esta questão jornalística (a comunicação como deve ser vista às notícias sobre agressões a conselhos e conselheiros) se deve entender que:

[...] de maneira geral, o jornalismo atua tanto sob os princípios do serviço público quanto sob os interesses do negócio. Quando valoriza as notícias de importância social, está atuando como serviço público, oferecendo aquilo que o leitor precisa saber. Já as notícias com grande dose de “interesse” têm a função de satisfazer a curiosidade, preenchendo a necessidade de “diversão” do público (MOREIRA, 2006, p. 36).

Quando se abre uma pesquisa que visa identificar as violações contra crianças e adolescentes, se encontram muitos dados de um valor ainda valorizado por pessoas que buscam e se interessam por questões negativas da sociedade. Esta situação é muito observada como a sociedade expõe o desejo de buscar notícias ruins. São notórios os interesses exagerado por tragédias, pois se observa, segundo Ilkiv (2016, p. 5) que “[...] os sites mais acessados, assim como as matérias mais lidas nos jornais e as notícias que dão maior ibope na televisão estão ligadas diretamente a tragédias”.

Ilkiv (2016, p. 6) contempla ainda com a apresentação de fatores que justificam esta “necessidade” de ter conhecimento do infortúnio, pois:

Quando temos acesso a informações ruins que aconteceram na vida de outras pessoas, automaticamente comparamos a todas as situações que estamos vivendo ou já vivemos, se esta situação é julgada como algo “pior”, de certa maneira traz alívio às nossas dores. A comparação feita é de que aquela pessoa está passando por situação pior do que a vivenciada. Outro fator é a busca por proteção, quando ocorre algo trágico, como, por exemplo, um assassinato, um acidente; a busca por detalhes se destaca, pois cria a ilusão de que sabendo como aconteceu, talvez consiga-se evitar ou pelo menos prevenir que a mesma situação se repita.

Neste sentido, traçando a linha de pensamento de Ilkiv (2016) com a de Moreira (2009) fica em evidência que notícia boa é aquela que é infortúnio, para assim comercializar mais o material ou ter o IBOPE com pontos elevados.

Trazer a temática sobre esta questão se configura importante como a formação do aspecto na construção e identificação do “por que” ocorreu a agressão, a ameaça e/ou o infortúnio ao Conselho ou Conselheiros Tutelares.

Se nota, que as situações quase sempre são compostas por contradição dos conselhos (isso observando a posição como colegiado, e que em muitos casos não há o entendimento de que se é inexistente a concordância, o voto do conselheiro deve ser respeitado, e registrado os motivos da não concordância) ou de conselheiros com uma ideologia de interpretação pessoal sobre questões de comportamento e atribuições necessárias para o confronto à violação dos direitos da criança e do adolescente. Nestas duas situações, as respostas sobre os comportamentos passam a construir reflexões positivas e negativas, pois se nota que até observando os percentuais das situações de agressões quando se busca a essência da abordagem da pesquisa descritiva de Oliveira (2011), se aprofundar a determinado tema se pode identificar um contexto social que poucos não se posicionam em busca da realidade formando assim explicações das relações de causas e efeitos dos fenômenos.

Assim, os dados coletados e as análises realizadas fomentam o direcionamento para a necessidade da formação de estudos que construam, através de uma metodologia científica, um rol de índices, abordagens e conceitos ainda em desencontro com a realidade prestada por indivíduos que se consideram modelos para “vestir uma camisa” que não estão nem preparados e muito menos conscientes do dever moral e legal de defender crianças e de adolescentes em risco de violação de seus direitos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em todas as análises realizadas sobre os comportamentos existentes no órgão da Rede de Proteção à criança e ao adolescente se viabiliza uma enorme prática de interpretações equivocadas, partindo da premissa de que se é necessário formular meios e/ou ferramentas que se demonstre o papel do Conselho e de seus membros, principalmente alcançando o objetivo de combater a violação à criança e ao adolescente, entretanto observando principalmente os princípios constitucionais da constituição da família e da responsabilidade existente nesta, já que é esta instituição que é responsável pela saúde, educação e sociabilidade do indivíduo no universo em que vive.

Os autores também demonstram que o papel do Conselho é resguardar e formar uma perspectiva que inicie através de advertências e que o socorro imediato deve ser realizado conforme a sua necessidade, entretanto, cada caso específico deve compor um olhar que atuará no âmbito do respeito aos direitos constitucionais a todos envolvidos, evidenciando assim uma menor agressão aos operadores, como também à família denunciada, pois parte-se do princípio de que denuncia não é uma acusação formação, e sim uma questão para se encontrar o agressor(a) da violação contra o direito da criança e do adolescente.

Cabe também aos Conselheiros Tutelares, antes de tudo se posicionarem como defensores da criança e do adolescente, não como agentes do poder judiciário, de polícia ou membros executores de solicitações que não faz parte do rol de atribuições do conselheiro, como bem se observou os conteúdos coletados sobre as agressões e perigos de mortes que estes sofreram e ainda sofrem contemporaneamente.

Enfim, o desenvolvimento da pesquisa que vivencia uma análise de muitas violências contra Conselhos e Conselheiros Tutelares demonstra um risco em nível alto, pois existe a evidência ainda da necessidade de um preparo emocional e uma formação, principalmente técnica sobre as formas de agir, não sendo estes decorrentes de interpretações de que os operadores dos Conselhos são submissos ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário, e que suas ações devem ser condicionadas a prestatividade de uma elaboração ou proposta que contribua com a integridade da família e da criança, observando sempre que existem casos que ferem legislações específicas, e estas sim devem promover ações de proteção não

só aos direitos, mas a integridade física, emocional e material da criança e do adolescente.

Frente também ao compromisso de contribuir para uma possibilidade de evolução até por parte da representação social e combate a violência simbólica existente tem-se a proposta de recomendar as seguintes ações/comportamentos:

a) Formas de eleições para o Conselho:

Deve-se desenvolver nas perspectivas dos candidatos a necessidade de compor ações compostas com suporte técnico, teórico e emocional totalmente equivalente para o cumprimento das atribuições contidas nos Artigos do ECA.

A partir da construção desta mentalidade se poderá fomentar parâmetros condicionadas a evolução comportamental para o possível candidato a vaga de Conselheiro Tutelar, atingindo assim objetos e metas que tragam satisfação nas proposta do trabalho social, educacionais e emocionais dos profissionais envolvidos.

b) Criação de órgão fiscalizador para fomentar um código de ética aos Conselheiros:

Ainda não existe uma definição sobre quem de fato e de direito é o órgão fiscalizados e punitivo dos erros e equívocos realizados pelo Conselho através do colegiado, como também por ações individuais, constituindo assim a imagem da conduta moral inadequada do conselheiro. Neste órgão se existiria a formação de um código de ética para o Conselho e para os conselheiros, servindo como instrumento de formação punibilidade a nível nacional.

c) Criação de cursos para pré-candidatos a Conselheiros:

A elaboração da obrigatoriedade de um curso sistematizado, avaliativo e com cargas curriculares, composto por situações emocionais para que o cidadão interessado em participar do quadro de operadores do Conselho Tutelar é necessário, frente a constantes posicionamentos em prática para a elaboração, por exemplo, de relatório sem erros temporais e de nome de todos os envolvidos; configuração padrão de como fomentar as ações seja de colegiado, ou de ações individuais; preparação para solução de situações problemas, como por exemplo, nunca a apuração de denúncia individualmente, sempre com no número mínimo de dois operadores do Conselho; e planejamento da real autonomia do Conselho frente a elaboração de fundo socioeconômico e administrativo a partir do Governo Federal, onde os recurso seriam repassados diretamente.

Estes aspectos sugestivos passariam a trazer uma maior viabilidade de promover resultados positivos, frente a situações de conflito que normalmente caracterizam os membros do Conselho Tutelar como monstros, policiais de crianças ou adolescentes, juízes e promotores.

Perfazendo, assim um novo olhar e consagrando a evolução da essência das atribuições do Conselho Tutelar frente aos desafios cotidianos em todas as regiões do Brasil, pois “estar” conselheiro deve ser uma concepção homogênea onde todas as Escolas de Conselhos Tutelares configurassem dados não são de combate a violação dos direitos da criança e do adolescente, mas locando dados sobre o combate à violência a Conselhos e Conselheiros Tutelares.

Ainda em tempo, já no discorrer das considerações finais, a violência contra os membros de Conselho Tutelar fez mais vítimas. Três pessoas da equipe do Conselho Tutelar de Cuiabá sofreram tentativa de homicídio por volta das 23h20 do dia 08/04/2017. A equipe se dirigiu ao local do crime no intuito de atender uma denúncia de maus-tratos contra um bebê. Foram recebidos pela mãe que se encontrava sob uso de entorpecentes. A vítima de maior gravidade corre o risco de amputar um dos dedos devidos aos golpes de faca desferidos pela mãe.

Enfim, ocorreram respostas, discernimentos e posicionamentos sobre o tema proposto, entretanto, se identifica a relevante necessidade que se promover e provocar órgãos competentes a nível nacional, em caráter de urgência um mecanismo ou instituição que registre dados das agressões, ameaças e infortúnio contra conselheiros e conselhos, para assim fazer uma quadro de violência contra aqueles que visam garantir direitos e a consagração dos Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Marcos. **Representação Social: uma genealogia do conceito.** Comum; Rio de Janeiro - v.10 – n. 23 - p. 122 a 138 - julho / dezembro de 2003.

ALMEIDA, Márcio Gil. **Vantagens e desvantagens em ser Conselheiro Tutelar.** Publicado em 08/07/2015. Disponível em <https://conselhotutelardeitapetinga.blogspot.com.br/2015/06/vantagens-e-desvantagens-em-ser.html>. Acesso em

ASSIS, Simone Gonçalves de (Org.) [et al.]. **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente.** Rio de Janeiro, RJ: Fundação Oswaldo Cruz; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009.

BATISTA, Dayse Simone de Melo; CERQUEIRA-SANTOS, Elder. Um estudo sobre conselheiros tutelares diante de práticas de violência sexual. **Rev. Psicol. Saúde**, Campo Grande, v. 4, n. 2, p. 116-125, dez. 2012. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-093X2012000200004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2012000200004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 05 mar 2017.

BRASIL. **Sistema de Garantias e Direito da criança e do adolescente.** [on line] Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 09 mar 2017.

BETIATE, Luciano. **Os riscos da distorção das atribuições do Conselho Tutelar.** [vídeo on line] Publicado em 18/02/2015. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=-\\_PeggyyvVA](https://www.youtube.com/watch?v=-_PeggyyvVA). Acesso em 05 mar 2017.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BRASIL. **Lei 8069 de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado.** Disponível em <http://www.jurdepaula.com.br/site/wp-content/uploads/2012/11/Estatuto-da-Crian%C3%A7a-e-do-Adolescente-Comentado1.pdf>. Acesso em 05 mar 2017.

CHAGAS, H. **Violência simbólica, estruturas e consequências.** Publicado em 09/09/2011. Disponível em <http://www.verdestrigos.org/wordpress/index.php/2009/08/violencia-simbolica-estruturas-e-consequencias/>. Acesso em 04 mar 2017.

CMDCA-RIO. **Competências.** [on line] Disponível em <http://www.cmdcario.com.br/index.php?op=page&id=13>. Acesso em 09 mar 2017.

CONANDA. **Resolução n. 170 de 10 de dezembro de 2014:** altera a Resolução 139 de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha, data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.[on line] Disponível em <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional->

dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-170. Acesso em 05 mar 2017.

COUTO, Hemerson Gomes. **ECA – Art. 133 – Requisitos à candidatura de Conselheiro Tutelar.** Publicado em 21/04/2013. Disponível em <https://coutolex.wordpress.com/2013/04/21/eca-art-133-requisitos-a-candidatura-de-conselheiro-tutelar/>. Acesso em 05 mar 2017.

CORRÊA, Marília Quentel. **Sociologia aplicado ao aluno: instituições sociais.**[on line] Localizado em <http://estudossociologicos.blogspot.com/2009/08/instituicoes-sociais.html>. Acesso em dezembro de 2009.

COSTA, Neila Santos. **O Poder Simbólico e a Violência Simbólica.** Publicado em 29.06.2015. Disponível em <http://www.naomekahlo.com/single-post/2015/06/29/O-Poder-Simb%C3%B3lico-e-a-Viol%C3%Aancia-Simb%C3%B3lica>. Acesso em 04 mar 2017.

DA SILVA, Flavia Martins André. **O Poder de Polícia.** Publicado em 18/05/2006. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2634/O-poder-de-policia>. Acesso em 04 mar 2017.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Conselheiros tutelares ameaçados de morte depõem em Abreu e Lima.** Publicado em 18/03/2015. Disponível em [http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/08/13/interna\\_vidaurbana,592117/conselheiros-tutelares-ameacados-de-morte-depoem-em-abreu-e-lima.shtml](http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/08/13/interna_vidaurbana,592117/conselheiros-tutelares-ameacados-de-morte-depoem-em-abreu-e-lima.shtml). Acesso em 04 mar 2017.

DIAS, Bruna. **Adolescente agride conselheira tutelar.** Publicado em 21/01/2011. Disponível em <http://www.jcnet.com.br/Policia/2011/01/adolescente-agride-conselheira-tutelar.html>. Acesso em 09 mar 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O Conselho Tutelar: poderes e deveres face a Lei nº 8.069/90.** [on line] Disponível em <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/ConselhoTutelar-Poderesedeveres.pdf>. Acesso em 05 mar 2017.

FANTÁSTICO. **Conselheiros tutelares vivem rotina de terror com ameaças e assassinatos** [ON LINE] Disponível em <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/05/conselheiros-tutelares-vivem-rotina-de-terror-com-ameacas-e-assassinatos.html>. Acesso em 09 mar 2017.

FOLHA VITÓRIA. **Revoltada, mãe invade Conselho Tutelar e agride funcionária em Vila Velha** [on line]. Publicado em 27/08/2014. Disponível em <http://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/2014/08/revoltada-mae-invade-conselho-tutelar-e-agride-funcionaria-em-vila-velha.html>. Acesso em 09 mar 2017.

GAZETA DO OESTE. **Conselheiro tutelar é agredido durante atendimento em Pau dos Ferros; criança de 12 anos estaria praticando atos infracionais.** Publicado em 20/11/2014. Disponível em Blog do BG: <http://blogdobg.com.br/conselheiro-tutelar-e-agredido-durante-atendimento-em-pau->

dos-ferros-crianca-de-12-anos-estaria-praticando-atos-infracionais/#ixzz4aTDkHMs0. Acesso em 04 mar 2017.

GONGALVEZ, Hebe Signorini; BRITO, Thiago Sandes de. Conselheiros Tutelares: um estudo acerca de suas representações e de suas práticas. **Civitas**. V. 11. N. 1, p. 56-77; jan-abr, 2011.

GRANDE FM. **Conselheiro tutelar é ameaçado de morte ao atender denúncia**: uma criança estaria sozinha na casa. Publicado em 17/01/2016. Disponível em <http://www.grandefm.com.br/noticias/policial/conselheiro-tutelar-e-ameacado-de-morte-ao-atender-denuncia>. Acesso em 04 mar 2017.

HISAYASU, Alexandre. Conselheiro tutelar do Butantã é processado por omissão. **O Estado de S. Paulo** [on line] Publicado em 07/11/ 2016. Disponível em <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,conselheiro-tutelar-do-butanta-e-processado-por-omissao,10000086796>. Acesso em 09 mar 2017.

ILKIV, Juliana. Tragédias: Por que nos interessam tanto? **O imparcial**. Publicado em 29/06/2016. Disponível em <http://www.oimparcialmontealto.com.br/noticias/tragedias-por-que-nos-interessam-tanto/>. Acesso em 29 mar 2017.

JORNAL IMPRENSA DO AGRESTE. **Conselheiro é ameaçado por padrasto de criança em Garanhuns**. Edição de Quinta-Feira, 24/11/2016. [on line] Disponível em <http://jornalimprensadoagreste.com.br/v1/conselheiro-e-ameacado-por-padrasto-de-crianca-em-garanhuns/>. Acesso em 04 mar 2017.

KONZEN, Afonso Armando. **Conselho Tutelar, escola e família parcerias em defesa do direito à educação** [on line] Disponível em [http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/ct\\_familia\\_escola.pdf](http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/ct_familia_escola.pdf). Acesso em 04 mar 2017.

LEMOS, Átila. **Conselheira tutelar vira alvo de investigação**. Publicado em 02/09/2013. Disponível em <http://atilalemos.com.br/2013/09/conselheira-tutelar-vira-alvo-de-investigacao/>. Acesso em 09 mar 2017.

LIDIA, Vera. **Redes de proteção**: novo paradigma de atuação. Experiência de Curitiba. Curitiba, 2002. (mimeo)

MAIA NETO, Cândido Furtado. Abuso de poder e de autoridade. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 28 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22508&seo=1>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

MARACÁS, Vandinho. **Conselheiro Tutelar é agredido por adolescentes em frente a sua residência em Boquira - BA**. Publicado em 26/02/2016. Disponível em <http://vandinhomaracas.blogspot.com.br/2016/02/conselheiro-tutelar-e-agredido-por.html>. Acesso em 04 mar 2017.

MARTINS, Marcio. **Marcio Martins – Conselheiro Tutelar**. Publicado em

27/06/2011. Disponível em <http://canapiagora.blogspot.com.br/2011/06/marcio-martins-conselheiro-tutelar.html>. Acesso em 09 mar 2017.

MINAS GERAIS, Secretaria do Estado de Assistência Social de. **A gestão social e a política de assistência social para crianças e adolescentes**. Caderno do Agente. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Agosto de 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Conselho tutelar em perguntas e respostas**. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1082>. Acesso em 04 mar 2017.

\_\_\_\_\_. **O dia a dia do Conselheiro Tutelar**. [on line] Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1841>. Acesso em 05 mar 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Comentários dos Artigos 131 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente**. O presente texto foi objeto de palestra proferida no XXIII Encontro Regional de Conselheiros Tutelares do Vale do Sinos, Caí e Paranhana, realizado no dia 29 de abril de 1999. Disponível em <https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/comentart.pdf>. Acesso em 05 mar 2017.

MOREIRA, Fabiane Barbosa. **Os valores no jornalismo impresso: análises das características substantivas das notícias nos jornais Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo e o Globo**. (Dissertação de Mestrado), 2009. Publicado em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7773/000556586.pdf>. Acesso em 29 mar 2017.

MOTTI, Antonio José Angelo. **Atribuições e competências dos conselhos de direitos e tutelares**. (2014) [on line] Disponível em [www.tce.pi.gov.br/.../Conselho\\_Tutelar\\_atribuicoes\\_e\\_competencias\\_2015\\_Floriano](http://www.tce.pi.gov.br/.../Conselho_Tutelar_atribuicoes_e_competencias_2015_Floriano). ... Acesso em 05 mar 2017.

OLIVEIRA, Carmem Silveira de. **De acordo com o CONANDA, não compete ao Conselho Tutelar fiscalizar , bares, festas, motéis e shows**. Disponível em <http://sersocial-consultoria.webnode.com.br/news/de-acordo-com-o-conanda,-n%c3%a3o-competem-ao-conselho-tutelar-fiscalizar,-bares,-festas,-moteis-e-shows/>. Acesso em 04 mar 2017.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer projetos, relatórios, monografias, dissertações e teses**. 5 ed. Rio de Janeiro: Campus/ Elsevier, 2011.

PEQUENO, Alexandre. **Conselheiros tutelares relatam agressão sofrida durante trabalho em Manaus**. Publicado em 25/05/2016. Disponível em <http://www.acritica.com/channels/manaus/news/conselheiros-tutelares-relatam-agressao-sofrida-durante-trabalho-em-manaus>. Acesso em 04 mar 2017.

PINCHIARO, Gustavo. **Conselho Tutelar terá regras mais rigorosas.** [on line] disponível em <http://www.dgabc.com.br/Noticia/1292470/conselho-tutelar-tera-regras-mais-rigorosas>. Acesso em 05 mar 2017.

PORTAL G1-SC. **Avó denuncia maus-tratos de netos, mas agride conselheira tutelar em SC.** [ON LINE] Disponível em <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/02/avo-denuncia-maus-tratos-de-netos-mas-agride-conselheira-tutelar-sc.html>. Acesso em 09 mar 2017.

RABESCHINI, Andre Gomes. **Abuso de autoridade.** (Artigo) Publicado em 19/11/2014. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3838>. Acesso em 26 mar 2017.

REIS, Jair Teixeira dos. Conselhos tutelares e conselhos de direitos da criança e do adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10580](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10580)>. Acesso em 05 mar 2017.

SÊDA, Edson. **A a Z do Conselho Tutelar.** Rio de Janeiro: Edição Adês, 1999. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/docs/1/2581222.PDF>. Acesso em 05 mar 2017.

SÊDA, Edson. **Perguntas e respostas sobre Conselhos Tutelares e de Direitos.** (Artigo) Disponível em <http://fundacaotelefonica.org.br/promeninotrabalho/infantil/colunistas/tira-duvidas-com-edson-seda-perguntas-e-respostas-sobre-conselhos-tutelares-e-de-direitos/>. Acesso em 26 mar 2017.

SILVEIRA, Maura. **A discricionariedade da Administração Pública diante do princípio da prioridade absoluta do direito da criança e do adolescente** (2014). Disponível em <https://jus.com.br/artigos/28284/a-discricionariedade-da-administracao-publica-diante-do-principio-da-prioridade-absoluta-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 28 maio 2017.

SIQUEIRA, Erlane Bandeira de Melo. **As representações sociais das práticas dos conselheiros tutelares: o caso do Conselho Tutelar da Zona Norte de João Pessoa.** (Teses de Doutorado em Serviço Social) Universidade Federal de Pernambuco, 2008

SOUSA, Everaldo Sebastião de [coord]. **Guia Prático do Conselheiro Tutelar.** 2 ed. Goiânia: ESMP-GO, 2010.

TEIXEIRA, Edna Maria. **Criança e adolescente e o sistema de garantia de direitos.** Publicado em 2010. Disponível em <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/4CRIANDIREITOS.pdf>. Acesso em 18 jan 2017.

TOSCANO, Fernando. **Abuso de poder político e econômico.** (Artigo) Publicado em 01/02/2008. Disponível em [http://www.portalbrasil.net/2008/colunas/politica/fevereiro\\_01.htm](http://www.portalbrasil.net/2008/colunas/politica/fevereiro_01.htm). Acesso em 06 mar 2017.

VADE MECUM. **Coletânea da Saraiva.** São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

VARALDA, Cleonice Maria Resende; MACHADO, Marisa Isar dos Santos. **A Importância da Fiscalização dos Conselhos Tutelares pelo Ministério Público.** (Promotoras de Justiça de Vara da Criança e Adolescente). Documento impresso. 2010.

VERNER, Afonso. **Conselheira tutelar é agredida durante atendimento.** Publicada em 10/02/2017. Disponível em [http://arede.info/ponta-grossa/144703/conselheira-tutelar-e-agredida-durante-atendimento?utm\\_source=InstantArticleMW&utm\\_medium=referral?utm\\_source=InstantArticleMW&utm\\_medium=referral](http://arede.info/ponta-grossa/144703/conselheira-tutelar-e-agredida-durante-atendimento?utm_source=InstantArticleMW&utm_medium=referral?utm_source=InstantArticleMW&utm_medium=referral). Acesso em 04 mar 2017.